

“EM FEVEREIRO TEM CARNAVAL...”

São de Jorge Duílio Lima Menezes essas palavras, tão conhecidas e tão cantadas Brasil afora. A norma culta, com rigor gramatical, diria que a forma correta dessa oração sem sujeito seria “em fevereiro HÁ carnaval”! Convenhamos, entretanto, que isso tiraria toda a graça e naturalidade e até balanço da composição... Viva, então, a “licença poética”, que – embora não sendo um certo *energético* – “dá asas...”

Pois é, mas “isso aqui, ô, ô, é um pouquinho de Brasil, yayá...”, como versejava Ary Barroso. O que ocorre é que, nestas terras tupiniquins, as coisas são diferentes. Para início de conversa, é fato indiscutível e insofismável que “no Brasil, o ano novo só começa depois do carnaval”! Neste ano, entretanto, isso não ocorreu: o carnaval passou, mas o ano não começou... Há outros fatores entravando a marcha do país. A incerteza política, o “não ata nem desata” de casos pendentes deixa tudo estagnado, à espera do que vai acontecer nas esferas do Executivo e do Legislativo!

E, dando conta de nossa tarefa de trazer informações, notícias e lembretes de interesse de nossa categoria, alinhamos as notas que seguem.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais relata que economizou meio milhão de reais com custos de produção do selo de papel, e que até o fim do presente exercício o selo de fiscalização eletrônico chegará a todos os cartórios do estado. No momento, 32% dos cartórios já se valem desse novo recurso, o que representa 85% dos atos praticados nos cartórios de Minas Gerais. O sistema de selagem eletrônico começou a ser implantado naquele estado da federação em 2012. Já em 2015, 13 milhões de selos de papel deixaram de ser usados. O resultado positivo dessa alteração pode ser aquilatado pelas palavras do juiz auxiliar da Corregedoria Wagner Sana: “as *serventias que trabalham com o selo eletrônico não nos trazem reclamações, só elogios. Inclusive os próprios cartórios funcionam como divulgadores da iniciativa, estimulando a adesão das serventias.*”

Do ministério da Justiça, vem a notícia da publicação do decreto 8660, que racionaliza uma antiga burocracia: a exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros. É consequência da adesão do Brasil à Convenção da Haia da Apostila, ocorrida em dezembro do ano passado e que passou a produzir seus efeitos oito meses depois, ou seja, em 1º de fevereiro de 2016. A adoção da chamada “legalização única”, tem o objetivo de “facilitar e agilizar o trâmite de documentos estrangeiros, minimizando os custos a todos os cidadãos e empresas que necessitem fazer valer seus direitos e dependam de uma medida no exterior ou que precisem exercer direitos no Brasil por meio desses documentos”, assegura Beto Vasconcelos, secretário nacional de Justiça.

Em material jurisprudencial, acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso especial 1.393.724-PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão e Relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/10/2015 e publicado no Dje em 4/12/2015, estabelece que para efetuar o registro e o arquivamento de alteração contratual com o objetivo de promover a transformação de sociedade simples em empresária, não é exigível a apresentação de certidões negativas de débitos com o FGTS e com a União, exigindo-se, contudo, a certidão negativa de débito com o INSS.

A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou sentença do juízo singular que negou a validade de procuração outorgada por pessoa jurídica conferindo poderes à pessoa física do sócio para dispor das cotas de outro sócio, nestes termos: “A pessoa jurídica tem existência distinta da pessoa física do sócio, o qual é o verdadeiro proprietário das quotas sociais. Assim, a procuração outorgada pela pessoa jurídica não pode conceder poderes ao sócio outorgado para dispor das quotas de outro sócio, pois cabe ao proprietário dispor de seus direitos patrimoniais”.

A Consulta do Mês envolve questão de cliente que solicitou a transformação da sua estrutura jurídica em sociedade empresarial, alegando que tal transformação é possível por se tratar de associação desportiva e que tal fato já teria ocorrido em outros estados. Solicita, também, a baixa do registro. A resposta, atenciosa e minuciosa, é uma verdadeira aula sobre a matéria.

Do jornal Folha de Pernambuco, transcrevemos a notícia do recente lançamento, pela Corregedoria Geral da Justiça daquele estado, de um conjunto de cinco publicações que tratam da atividade dos cartórios, envolvendo a revisão do Código de Normas reguladoras dos serviços cartorários e mais quatro fascículos inéditos que explicam didaticamente o assunto. Segundo a juíza Fernanda Chuahy, responsável pela equipe editorial, “É um código moderno, voltado para as inovações tecnológicas e para a prática de atos eletrônicos”.

O fecho do Informativo é, como sempre, uma excursão pelos campos férteis da Língua Portuguesa, sob a responsabilidade do Prof. J. B. Oliveira que, neste artigo, chama a atenção para um risco que muitos correm: “Cuidado com as estrangeiras”.

Boa leitura.

TJMG: Selo eletrônico chega a todos os cartórios de Minas em 2016

Em 2015, TJ economizou R\$ 500 mil com custos de produção do selo de papel.

O selo de fiscalização eletrônico chegará a todos os cartórios de Minas Gerais até o fim deste ano. A nova modalidade substitui os selos de papel utilizados nos documentos emitidos pelos serviços notariais e de registro.

Atualmente, 32% dos cartórios já utilizam o selo eletrônico, o que representa 85% dos atos praticados nos cartórios de Minas. Em 2015, 13 milhões de selos de papel deixaram de ser usados. A diminuição, além de contribuir para a sustentabilidade, resultou em uma economia de mais de meio milhão de reais para o TJMG, relativa aos custos de confecção e distribuição dos selos físicos. O sistema de selagem eletrônico começou a ser implantado em Minas Gerais em 2012. O selo eletrônico é um código único, composto de letras, números e um código de segurança, que é impresso no documento emitido pelo cartório. No selo, estão os dados do ato praticado e da serventia. A autenticidade do selo pode ser verificada via internet, o que evita fraudes e inibe a utilização indevida do selo.

Para o corregedor-geral de justiça, desembargador Antônio Sérvulo dos Santos, a conclusão da implantação do selo eletrônico no estado deve ser comemorada por todos. "Estamos concluindo um trabalho de grande importância, não só para a Corregedoria e todos que atuaram no projeto, mas também para a população e para os cartórios", disse o corregedor. Ele também destacou a segurança que o sistema oferece e parabenizou todos os envolvidos no projeto.

Além de ser uma alternativa sustentável e econômica, a selagem eletrônica permite ainda o aumento da segurança na prestação dos serviços, uma vez que as informações relativas ao selo ficam disponíveis na internet para verificação da validade pelos interessados.

Para o juiz auxiliar da Corregedoria, Wagner Sana Duarte Moraes, a modernização é benéfica para todos os envolvidos. "Para o usuário, o selo eletrônico traz segurança, já que é possível conferir se o selo foi de fato utilizado para aquele ato específico. Já para as serventias, o uso do sistema eletrônico é também

um facilitador, gerando maior controle e tornando mais eficaz a execução do serviço. Finalmente, como a sonegação da taxa de fiscalização judiciária é quase zero, já que o sistema acusa a cobrança, facilitam-se a fiscalização e o controle de arrecadação por parte da Corregedoria", destaca o magistrado.

A selagem eletrônica vale até mesmo para os atos contemplados pela gratuidade. O novo selo só não é utilizado para os atos de reconhecimento de firma e autenticação de cópias de documentos, embora a Corregedoria já trabalhe para encontrar uma forma de o novo sistema ser usado também nesses casos.

O cronograma de expansão de 2016, que conclui a implantação iniciada em 2012, foi divulgado pela Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais por meio do Aviso 48/CGJ/2015.

Balanço

Atualmente, 977 serventias, aproximadamente 32% dos 3.036 cartórios de Minas, utilizam o selo de fiscalização eletrônico. Destas, 342 utilizam exclusivamente a selagem eletrônica, após a determinação do recolhimento dos antigos selos físicos, realizada pela Corregedoria.

Em 2015, a selagem eletrônica foi implantada nas comarcas de entrância especial e segunda entrância, em todos os escritórios de notas, protesto, registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, registro civil das pessoas naturais, bem como nas serventias de registro de imóveis de todas as entrâncias (primeira, segunda e especial).

Lagoa da Prata, na região central do estado, foi a primeira a abolir o selo em papel em todos os serviços notariais e de registro da sede da comarca, após a implantação definitiva do selo de fiscalização eletrônico, realizada em 1º de dezembro de 2015.

Cronograma

De 1º de fevereiro até 1º de novembro de 2016, a Corregedoria irá implantar a selagem eletrônica na primeira entrância, em todos os escritórios de notas, protesto, registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, registro civil das pessoas naturais, bem como nas

serventias de registro civil com atribuição notarial localizada em distritos e municípios que não são sede de comarca, em todas as entrâncias. Com o esforço, todos os cartórios extrajudiciais do estado passarão a adotar o sistema.

Como preparativo para a implantação, 1.721 serventias enviaram à Corregedoria a declaração de apuração de selos e taxa de fiscalização judiciária (DAP/TFJ) pelo novo Sistema Integrado de Apoio à Gestão e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro (Sisnor).

O Sisnor facilita a gestão dos atos praticados nas serventias, além de permitir uma adaptação gradual para o uso da selagem eletrônica, como explica o gerente de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro (Genot), Iácones Batista Vargas: "Considerando que toda mudança traz as suas dificuldades, procuramos realizar a implantação do selo eletrônico em etapas. Deste modo, as serventias primeiro entram em contato com o Sisnor, familiarizando-se com o sistema, que, futuramente, utilizarão para administrar o uso do selo eletrônico."

A partir da implantação inicial, os cartórios cumprem ainda uma outra etapa de adequação, com duração média de três a quatro meses, quando trabalham com as duas opções de selagem. "Se o cartório apresenta qualquer dificuldade, de conhecimento ou tecnológica, ainda há o selo físico, que permite a continuidade da realização dos atos. Isso é inclusive uma proteção para o cidadão, que não fica sem o serviço", ressaltou Iácones. O procedimento é adotado até que o serviço esteja funcionando conforme o esperado. Em uma etapa posterior, porém, o selo físico deixa de ser usado e cede espaço, em definitivo, para o selo eletrônico.

O trabalho gradual e o acompanhamento do serviço pela Corregedoria, além de auxiliar os cartórios, termina por contribuir para a divulgação da ferramenta, como destaca o juiz auxiliar da Corregedoria, Wagner Sana: "as serventias que trabalham com o selo eletrônico não nos trazem reclamações, só elogios. Inclusive os próprios cartórios funcionam como divulgadores da iniciativa, estimulando a adesão de novas serventias".

Fonte: TJMG

Decreto elimina a exigência de legalização de documentos estrangeiros

Foi publicado nesta segunda-feira (01/02) o Decreto nº 8.660 que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

A Convenção da Haia da Apostila, como é chamada, prevê a produção dos seus efeitos oito meses após a data da adesão do Brasil, ocorrida em dezembro de 2015. Durante esse período é facultado aos Estados-Partes, atualmente 108, manifestarem objeção ao ingresso brasileiro. Nesse caso, o uso da Apostila com os países que se opuserem só ocorrerá quando houver concordância desses. Na prática, os brasileiros e estrangeiros que precisem se valer da Convenção deverão poder fazê-lo a partir de agosto de 2016.

“A importância da promulgação da Convenção da Apostila no Brasil é facilitar e agilizar o trâmite de documentos estrangeiros, minimizando custos a todos os cidadãos e empresas que necessitem fazer valer seus direitos e dependam de uma medida no exterior ou que precisem exercer direitos no Brasil por meio desses documentos”, ressalta o secretário nacional de Justiça, Beto Vasconcelos.

Atualmente, para que tenham validade no exterior, os documentos brasileiros devem ser submetidos a processo de legalização em cadeia, o que exige uma série de providências burocráticas, em várias etapas e em diferentes instâncias, como a legalização pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Embaixada ou Consulado do país no qual se queira que o documento gere efeitos, ocorrendo o mesmo com os documentos públicos estrangeiros, que devem ser validados na embaixada ou consulado brasileiro.

Redução de custos

O procedimento em vigor exige que os cidadãos e as empresas gastem muito

tempo e dinheiro para validarem documentos como certidões de nascimento e de óbito, diplomas escolares, procurações, declarações e certificados públicos para utilização no exterior. O processo para um único documento chega a custar R\$ 1,5 mil ou mais, somados às despesas com correios, tradução juramentada, reconhecimento de firma, contratação de despachantes e comparecimento à capital federal. Para as empresas, além das despesas, a elevação dos custos operacionais é gerada pelo alto tempo de processamento, o que pode afetar a competitividade no mercado internacional.

Segundo dados do Ministério das Relações Exteriores, somente em 2014, cerca de 570 mil documentos brasileiros foram submetidos ao trâmite de legalização no exterior. Esse número tende a aumentar com o incremento das transações de comércio internacional e do fluxo de pessoas que trabalham, estudam ou vivem em outros países.

Ao adotar a chamada legalização única, possibilitada pela Convenção da Haia da Apostila, o país permitirá que um documento público nacional seja reconhecido por todos os países em que a Convenção esteja em vigor. Esse processo possibilitará uma significativa redução de tempo e custos aos cidadãos e empresas nacionais, assim como aos estrangeiros em relação ao Brasil.

Os ministérios da Justiça e das Relações Exteriores estiveram envolvidos com as providências necessárias para a adesão e a promulgação da Convenção, tanto antes quanto depois da sua tramitação no Congresso Nacional. Nesse processo, receberam aportes de diversos outros parceiros, como o Ministério da Educação, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Na reta final, também foi preponderante o

apoio do Conselho Nacional de Justiça, que se apresenta como possível futuro órgão gestor do sistema que permitirá a emissão das Apostilas por cartórios, segundo o modelo de implementação da Convenção em estudo pelo Governo.

A adesão à Convenção da Apostila faz parte de uma série de medidas que vêm sendo tomadas pelos ministérios da Justiça e das Relações Exteriores para melhorar a inserção do Brasil no sistema multilateral de cooperação oriundo da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Além da Apostila, o país já aderiu às Convenções da Haia sobre Sequestro Internacional de Crianças, sobre Adoção Internacional, sobre Acesso à Justiça e sobre a Obtenção de Provas.

Manuais da Haia

Estão disponíveis no website da Conferência da Haia as novas edições dos Manuais Práticos de Operação das Convenções de Citação e de Provas. As publicações podem ser adquiridas pelo público em geral em formato e-book, nos idiomas inglês e francês. Os manuais sintetizam a jurisprudência e comentários sobre a Convenção, bem como o trabalho da Comissão Especial e a prática dos Estados-Partes, incluindo questões relativas ao funcionamento destas frente aos avanços tecnológicos e de informação, ocorridos nos últimos anos.

O Brasil participou ativamente da produção do material, por intermédio da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça. Tais documentos auxiliam os operadores do Direito na utilização das referidas Convenções. Mais informações sobre a Cooperação Jurídica Internacional podem ser obtidas no portal do Ministério da Justiça.

Fonte: <http://www.justica.gov.br/noticias/decreto-elimina-a-exigencia-de-legalizacao-de-documentos-estrangeiros>

Ministério da
Justiça e Cidadania

Seus Direitos
Sua Proteção
Sua Segurança

justica.gov.br

JURISPRUDÊNCIA: Direito empresarial. Certidões negativas e transformação de sociedade simples em empresarial.

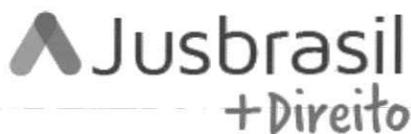
Para efetuar o registro e o arquivamento de alteração contratual, a fim de promover a transformação de sociedade civil em empresária, não é exigível a apresentação de certidões negativas de débitos com o FGTS e com a União, exigindo-se, contudo, certidão negativa de débito com o INSS. Realmente, o Decreto-Lei n. 1.715/1979 e a Lei n. 8.036/1990 exigem, para o registro e o arquivamento de alteração contratual como a aqui analisada, a apresentação de certidões negativas de débitos com o FGTS e com a União. Ocorre que a Lei n. 8.934/1994 - que entrou em vigor posteriormente a esses mencionados diplomas normativos - estabeleceu, no parágrafo único do seu art. 37, que, para instruir os pedidos de arquivamento, além dos referidos nesse artigo (dentre os quais não constam certidões negativas de débitos com o FGTS ou com a União), "nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32". Nesse contexto, a Terceira Turma, no REsp 1.290.954-SC (DJe 25/2/2014), firmou entendimento no sentido de que Lei n. 8.934/1994 derogou os dispositivos de leis anteriores que estabeleciam outras exigências para o arquivamento de atos societários nas Juntas Comerciais. No referido julgado, confrontou-se a Lei n. 8.934/1994 com as leis tributárias anteriores, identificando-se uma antinomia de segundo grau, em que há conflito entre os critérios cronológico e da especialidade. Concluiu-se, então, que há de prevalecer o critério cronológico, pois o enunciado normativo "nenhum outro documento será exigido", contido na Lei n. 8.934/1994, tem conteúdo nitidamente derogatório, excluindo a possibilidade de subsistirem leis anteriores em sentido contrário. Portanto, não mais subsistem as exigências de certidões negativas de débitos com o FGTS e com a União, por-

que previstas em leis anteriores (Decreto-Lei n. 1.715/1979 e Lei n. 8.036/1990). Prevalece, apenas, a exigência de certidão negativa do INSS, pois inserida na Lei n. 8.212/1991 por força da Lei n. 9.032/1995, que é posterior à Lei n. 8.934/1994. Além disso, cabe ressaltar que, de fato, o parágrafo único do art. 34 do Decreto n. 1.800/1996 afirma que, obrigatoriamente, para instruir os pedidos de arquivamento, "Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins". Percebe-se, desse modo, que o Decreto foi bastante claro, diversamente da lei, quanto à possibilidade de se exigirem outros documentos por determinação legal. Deve-se indagar, entretanto, se o Decreto extrapolou as balizas da Lei. Ademais, uma interpretação sistemática dos arts. 32 da Lei n. 8.934/1994 e 11 da LC n. 123/2006 poderia conduzir ao entendimento de que não teria havido derrogação de dispositivos de leis anteriores à Lei n. 8.934/1994. Todavia, o entendimento do aludido REsp 1.290.954-SC, da Terceira Turma do STJ, deve ser reafirmado. Isso porque a interpretação da lei deve privilegiar o sentido que mais se harmoniza com os princípios constitucionais, pois estes se encontram no vértice da pirâmide normativa, de onde emanam normas fundamentais que se irradiam por todo ordenamento jurídico, alcançando inclusive as relações jurídicas de direito privado. Com esse entendimento, a interpretação do caso em análise deve ser conduzida pelos princípios fundamentais da ordem econômica, especialmente o da livre iniciativa, previsto no art. 170 da CF. Sob a ótica da livre iniciativa, o Estado deve respeitar a autonomia de vontade dos sócios de

uma sociedade, não podendo impedir que estes criem, modifiquem ou extingam sociedades empresárias, salvo nos casos expressamente previstos em lei. A regra no direito brasileiro, portanto, é a livre iniciativa e a autonomia da vontade dos sócios, sendo exceção a interferência estatal. Nesse passo, verifica-se que a norma do art. 37 da Lei n. 8.934/1994, ao impor exigências para a concretização da vontade dos sócios, apresenta natureza excepcional num sistema jurídico regido pela livre iniciativa, devendo, pois, receber interpretação restritiva. Desse modo, o trecho "nenhum outro documento será exigido" (art. 37, parágrafo único, da Lei n. 8.934/1994) não pode receber interpretação extensiva, para que se admitam outras restrições à autonomia de vontade dos sócios, previstas em leis anteriores. De mais a mais, ressalte-se que, além de a dispensa de certidões negativas não alterar em nada o crédito tributário - que permanece ativo, podendo ser redirecionado contra a nova sociedade (que surgiu por transformação da sociedade simples em sociedade empresária), conforme o disposto no art. 132 do CTN -, a Fazenda, nos casos excepcionais em que a transformação societária seja implementada com o objetivo deliberado de frustrar a satisfação do crédito tributário, poderá se valer da desconsideração da personalidade jurídica ou da cautelar fiscal para proteger seus interesses. REsp 1.393.724-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/10/2015, DJe 4/12/2015.

Fonte: http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26467:jurisprudencia-direito-empresarial-certidoes-negativas-e-transformacao-de-sociedade-simples-em-empresarial&catid=55&Itemid=125

Procuração outorgada por pessoa jurídica não confere poderes para que um sócio disponha das quotas de outro



A 5ª Turma do TRF da 1ª Região confirmou sentença, proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que negou a segurança requerida pelo impetrante objetivando a anulação do ato da Junta Comercial que desarquivou a Alteração Contratual nº 5 da empresa da qual é sócio. No recurso apresentado ao TRF1, o apelante alega que a aludida alteração foi realizada dentro da legalidade mediante procuração passada por instrumento público que lhe foi conferida pelo outro sócio.

O Colegiado entendeu que o Juízo de primeiro grau agiu corretamente ao denegar a segurança. Isso porque, na hipótese em apreço, a Junta Comercial de Minas Gerais constatou ser inócua a procuração utilizada pelo impetrante para representar seu sócio e dele obter as quotas sociais para si próprio.

“A determinação do presidente da Junta apenas determinou o cumprimento da decisão colegiada unânime do Conselho de Vogais, que agiu dentro de sua competência institucional. A concessão da segurança, no caso, teria o condão de desfazer a decisão colegiada da Junta Comercial”, explicou a relatora, juíza federal convocada Maria Cecília de Marco Rocha, em seu voto.

A magistrada também destacou que o Conselho de Vogais da Junta Comercial de Minas Gerais, ao julgar recurso apresentado pelo ora recorrente, concluiu pela impossibilidade da utilização da procuração outorgada pela sociedade em pedido de transferência de quotas sociais de um sócio para outro.

“A pessoa jurídica tem existência distinta da pessoa física do sócio, o qual é o verdadeiro proprietário das quotas sociais. Assim, a procuração outorgada pela pessoa jurídica não pode conceder poderes ao sócio outorgado para dispor das quotas de outro sócio, pois cabe ao proprietário dispor de seus direitos patrimoniais”, finalizou a relatora.

A decisão foi unânime.

Processo nº: 0001398-19.2007.4.01.3800/MG

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Coluna do Luiz Nassif Online: Maioria da população é contrária à estatização dos cartórios

De acordo com pesquisa do Datafolha realizada em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Belo Horizonte, a maioria (74%) dos usuários de cartório são contrários à estatização dos serviços.

Os motivos são diversos. 89% dos entrevistados entendem que a administração pública dos cartórios traria aumento na corrupção, 87% burocracia e dificuldade, 78% insegurança e 73% elevação de custos.

Da mesma forma, a maioria dos pesquisados (77%) também são contra a migração de atividades dos cartórios extrajudiciais privatizados para empresas privadas. 80% acreditam que os custos subiriam, 70% que haveria mais burocracia, 69% dificuldades e 61% corrupção.

Por outro lado, muitos entrevistados acreditam que alguns

serviços públicos melhorariam se fossem prestados pelos cartórios. Registro de empresas (63%), emissão de CPF (53%), emissão de documento único de identidade (52%) e de passaportes (51%).

Para o presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG BR), Rogério Portugal Bacellar, a boa avaliação dos serviços dos cartórios é reflexo do esforço da categoria para aprimorar o sistema. “Nos dedicamos constantemente ao aperfeiçoamento do sistema, investindo em gestão, capacitação e tecnologia a fim de proporcionarmos ao cidadão segurança jurídica e acesso fácil, rápido e seguro às informações e às nossas atividades”, disse.

Fonte: *Jornal GGN - Luis Nassif Online*
<http://jornalggg.com.br/noticia/maioria-da-populacao-e-contraria-a-estatizacao-dos-cartorios>

TJMG: Orientação aos notários e registradores: averbação de documentos

A Corregedoria Geral de Justiça publica o Provimento 316/2016, para estabelecer que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, eficiência e qualidade satisfatória

Para o registro de ato constitutivo de entidades com fins não econômicos, serão apresentados convocação ou convite, ata de fundação, ata de eleição e posse da primeira diretoria contendo qualificação completa dos membros e com mandato fixado, lista de presença, se houver, e requerimento escrito do representante legal da pessoa jurídica, que passam a ser objeto de uma única averbação em separado, conforme Provimento 316/2016.

A Corregedoria Geral de Justiça publica o Provimento 316/2016, para estabelecer que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, eficiência e qualidade satisfatória.

O Provimento 316/2016 acrescenta o § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º do art. 416 do Provimento nº 260/CGJ/2015 - Código de Normas - Extrajudicial.

O Provimento 316/2016 foi disponibilizado na edição do DJe de 17/02/2016.

Fonte: TJ-MG

O cliente solicitou a transformação da sua estrutura jurídica em sociedade empresarial. Porém alegou que tal transformação é possível por se tratar de Associação Desportiva, e que já ocorre em outros Estados.

Além da averbação da Transformação em Sociedade Empresarial solicita a baixa do registro.

É possível?

Diante da negativa qual argumento devemos utilizar?

Desde já agradeço e peço máxima atenção

Resposta

A TRANSFORMAÇÃO é uma operação tipicamente SOCIETÁRIA. Ex: uma sociedade que adota o tipo LIMITADA passa a adotar o tipo SOCIEDADE ANÔNIMA.

Assim sendo, como regra geral, pode-se afirmar não ser possível a transformação de uma associação em sociedade, empresária ou simples, e vice-versa. Excepcionalmente, no entanto, desde que haja expressa previsão legal, será viável, a nosso ver, tal transformação. É o que se verifica, v.g., com a Lei nº 11.096/2005 (PROUNI), que, em seu artigo 13, estipula que "As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas. (g.n.).

Há quem argumente, com o que não concordamos, que a regra do artigo 2.033 do Código Civil seria o permissivo legal (genérico) para esses acontecimentos.

No tocante às entidades desportivas era, de fato, possível a transformação, em face do disposto no artigo 27 da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), que assim estabelecia: "Art 27 - É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais: I- transformar-se em sociedade civil de fins econômicos; transformar-se em sociedade comercial; III- constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais". Ocorre que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei nº 10.672/2003, passando a vigorar com o seguinte novo teor: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros".

Em que pese a citada Lei Pelé não tenha mais dispositivo autorizando, expressamente, a transformação de associação em "empresa", quer-nos parecer que permanece nela o desejo de que, especialmente os clubes de futebol, se transformem em sociedade empresária, a fim de que sejam administrados de forma mais profissional.

Resta saber se, pelo lado da Junta Comercial do Estado da Bahia, será aceita a transformação de uma associação desportiva em sociedade empresária.

Pelo que se tem notícia, as Juntas Comerciais, de um modo geral, não têm admitido a transformação de associação em sociedade empresária em face do Ofício Circular 366 2014 DREI SRA SMPE PR.

Lembre-se que o Registro Público de Empresas Mercantis está vinculado, tecnicamente, ao Departamento de Registro Empresarial e Integral (DREI), órgão que substituiu o extinto DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio. Assim sendo, será importante contatar a Junta Comercial baiana a respeito da viabilidade da transformação questionada pelo (a) colega.

Corregedoria da Justiça de Pernambuco lança novo Código de Normas que regulamenta cartórios

As cinco publicações tratam da atividade dos cartórios



A Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco (CGJ) lançou, na última quinta-feira (28), em solenidade na sede da instituição, no Fórum Thomaz de Aquino, em Santo Antônio, cinco publicações que tratam da atividade dos cartórios: a revisão do Código de Normas que regula os serviços cartorários e quatro fascículos inéditos que explicam, de forma didática, o assunto. As obras poderão ser acessadas no site da Corregedoria a partir do dia 5 de fevereiro.

O Código de Normas fornece coerência sistemática à atuação dos cartórios, com o objetivo de facilitar o acesso da população aos serviços, com conforto e segurança. As atividades notariais e de registro, chamadas extrajudiciais, são serviços públicos exercidos por delegatários, fiscalizados pelo Poder Judiciário através da Corregedoria da Justiça.

Para analisar propriamente as normas de todo o extrajudicial, a Corregedoria apostou na divisão por cinco serviços – Imóveis, Notas, Registro Civil, Registro de Títulos e Documentos e Protesto. Essas atividades foram analisadas por uma comissão formada por juízes corregedores auxiliares, oficiais de registro e tabeliães, que uniformizou os procedimentos para proporcionar maior racionalidade, agilidade e clareza às atividades do extrajudicial.

O desembargador Eduardo Paurá, corregedor geral da Justiça, apresentou as publicações. “Esta é a 4ª edição do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco. De dois em dois anos, o Código é revisado pela CGJ para contemplar as normas locais e atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como suprir eventuais omissões, de modo a servir de orientação aos juízes registradores e tabeliães”, resumiu.

A juíza corregedora para o extrajudicial Fernanda Chuahy foi a responsável pela coordenação da equipe editorial dos livros. “É um Código moderno, voltado para as inovações tecnológicas e para a prática de atos eletrônicos. Fizemos mais de 120 atualizações”, disse.

FASCÍCULOS - Os quatro fascículos lançados tratam dos serviços extrajudiciais, suas atribuições, atividades específicas e sobre o papel que podem exercer como meio alternativo de solução de conflitos, ajudando a desafogar o Judiciário. Cada um deles explica um tipo de cartório: Tabelionato de Protesto, Registro de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais.

Chuahy explicou que os fascículos foram pensados como uma contribuição não apenas para os estudantes de Direito e pessoas que trabalham na área, mas para a população em geral, que utiliza o serviço cartorário. “Eles são didáticos e objetivos. Há modelos que ajudam os alunos na associação de cada ato com as leis vigentes. Serão mais uma fonte de estudo e de orientação”, apontou.

Os fascículos foram elaborados e impressos em parceria com notários e registradores. Foram apoiadores o Instituto de Protestos de Pernambuco (IEPTB), a Associação Pernambucana de Notários e Registradores (Apenor), a Associação de Registradores das Pessoas Naturais (Arpen), o tabelião Ivanildo Figueiredo e os registradores Onivaldo Mariani, Pauliana Porto, Paulo Siqueira e Alda Paes.

A solenidade de lançamento foi prestigiada por juízes, tabeliães, registradores, notários, professores e operadores do Direito. Entre eles, os juízes Virgínia Gondim, Maria Auri Ribeiro, Laiete Jatobá, Sérgio Paulo Ribeiro, Fernanda Chuahy e Rafael Menezes; os desembargadores José Henrique Leite e Agenor Ferreira; os tabeliães Ivanildo Figueiredo e Onivaldo Mariani; e os registradores Natanael Figueiredo, Alda Paes, Lourival Brito e Miriam Vasconcelos.

Fonte: Folha PE: <http://www3.folhape.com.br/cms/opencms/folhape/pt/cotidiano/noticias/arqs/2016/01/0533.html>

Agora o Portal RTDBrasil é:

Central
RTDBrasil

O balcão de atendimento dos Cartórios de TD & PJ na internet

✓ **Divulgue**

✓ **Acesse**

✓ **É gratuito**

✓ **Fature mais**

Receba Notificações e Documentos eletrônicos para registro

Unidos

pelo Brasil

Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ

www.rtdbrasil.org.br

CUIDADO COM AS ESTRANGEIRAS

Chegou-me às mãos o cartão de visitas de um colega advogado, com esta inusual e iusitada frase:

“Importante: O Direito não socorre quem dorme.

Juri non succurrit durmienti bus” .

Num primeiro momento, imaginando o que poderia significar a expressão “durmienti bus”, conclui que deveria ser algo como ônibus-leito. Isso, partindo do termo bus, anglicanismo comumente usado entre nós para designar ônibus, acoplado ao termo durmienti, aparentemente palavra do Latim e que, pelo “jeitão” só podia referir-se ao vocábulo dormir e seus derivados...

Por outro lado, a palavra inicial da frase não fazia sentido, porque “Juris”, em Latim, é o Genitivo do substantivo “Jus, juris” (ou “ius, iuris”, uma vez que não existia “J” naquela língua. E isso explica a inscrição “INRI – Iesus Nazarenus Rex Iudaeorum”, na cruz de Cristo). Como o Genitivo é o caso do possessivo, “Juris” se traduz por “Do Direito”. Entretanto, se a intenção era dizer “O Direito” – sujeito da oração – seria o caso do Nominativo, que é “Jus”.

Em boa linguagem latina, o que deveria estar escrito ali er: “Jus dormientibus non succurrit”, ou ainda, “Dormientibus non succurrit ius”: O Direito não socorre (protege) os que dormem.

É bastante comum ouvirmos pessoas empregarem a forma “curriculuns vitaes” sem se dar em conta de que o segundo termo vitae, não varia, porque significa “de vida” e, ainda, que o plural de curriculum não é curriculuns, mas curricula! Por isso, é mais conveniente usar a forma em Português: currículo.

Há, igualmente, UEM use expressões como “vários campus universitários”. O que acontece aqui é que a palavra latina campus não é uniforme – como, em português, ônus, bônus, por exemplo – mas tem a forma plural campi!

Conta-se, por aí, do repórter que, reproduzindo informação falada, escreveu que a reunião que aconteceria naquele dia e local, não se realizou, tendo sido adiada para o “Cine Dias”! Ora, a expressão latina é “Sine die” e seu significado é “sem dia determinado”!

Nos velhos tempos, quando alguém espirrava, sempre havia uma pessoa culta – geralmente um padre – que dizia um sonoro “Dominus tecum”! “Deus esteja contigo”! É evidente que muitos incultos, querendo reproduzir o dito, lascavam um “Tome nusteco”, imaginando que se tratasse do nome de um “santo remédio” contra gripe ou coisa equivalente!

O uso de palavras estrangeiras pode ser – como dizia um antigo presidente de certo time de futebol – “uma faca de dois legumes”: pode tornar o texto precioso (às vezes “preciosista”!) ou ridículo.

O que fazer então? Lembrar conhecida recomendação que diz “Em caso de dúvida, omitta-se”! Ou então, ter a humildade de buscar certeza, quer pesquisando em livros e dicionários, quer perguntando às pessoas certas... Houve uma época, até nem tão distante, em que o Latim fazia parte do currículo escolar do então ciclo ginásial. Nada mais justo. Se o Português é a “última flor do Lácio, inculta e bela”, é natural que se conheçam suas raízes. Esse conhecimento facilitava a compreensão de expressões e palavras do vernáculo. Hodiernamente, por exemplo, significa “nos dias atuais”, e tem sua origem no advérbio hodie, que quer dizer “hoje”. Tenebroso, por sua vez, vem de tenebrae, que significa “trevas” e por aí afora... Hoje, órfãos do Latim, passamos a ir “pelo rumo” que nem sempre é o rumo certo. Mas não fica só no Latim, o perigo das estrangeiras (palavras). Assim é que a expressão francesa “Petit comité” já se foi reproduzida como PT comitê!

A sigla inglesa RIP, aposta nas lápides, nos cemitérios, se desdobra em Rest in peace – Descanse em paz. E não é que alguém a transcreveu assim: Rest in piece – Descanse em pedaço?!

Um chefe de vendas disse-me, certa feita, que toda manhã reunia os integrantes de sua equipe e fazia com eles um “Bread storming”! Não lhe pedi esclarecimentos a respeito. Limitei-me a ficar imaginando como seria – em vez de uma Tempestade de ideias (“Brain storming”) – uma Tempestade de pães...

Por fim, é oportuno lembrar que dominar outros idiomas não é difícil. Difícil é ser hábil na própria língua. O verso do cartão referido lá no início traz este texto: “Outrossim, intermedia-se negócios, desde que preencha os seguintes requisitos...”. A flexão do Presente do Indicativo desse verbo seria intermedeia. Pelo Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto 6583/08), porém, é admitida a forma intermedia. Mas no plural, concordando com o termo-sujeito negócios. É também com esse termo que se deve concordar o verbo preencher! A expressão, portanto, deveria ser “Outrossim, intermediam-se (ou intermedeiam-se) negócios, desde que preencham os seguintes requisitos...”!

Diante desse descalabro, cabe perguntar: o que andam fazendo as escolas formadoras de profissionais, tanto de Direito quanto de outras atividades profissionais, em termos de ENSINO DE QUALIDADE?

Expediente

Informativo Oficial do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º and
01015-010 - São Paulo - SP

Presidente

Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

Vice Presidente

Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

1º Tesoureiro

Dr. Renaldo Andrade Bussiêre

2º Tesoureiro

Dr. Marcelo da Costa Alvarenga

1º Secretário

Dr. Pérsio Brinckmann Filho

2º Secretário

Dr. Francisco Claudio Pinto Pinho

Redator e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTB 41.067

Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,
J. B. Oliveira, Rui Robson da Paz,
Humberto Yutaka e Graciano P. Siqueira

Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.org.br
www.irtdpjbrasil.org.br

Edição

299º de fevereiro de 2016

Tiragem

5.000 exemplares

Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições Formadoras de Opinião

Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

Nota de Responsabilidade: a responsabilidade pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os assina e o texto não exprime o pensamento do veículo.